



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 00806/05

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. **Pedido de Revisão.** Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

### ACÓRDÃO AC1-TC- 3848/2014

1. **PROCESSO TC N.º:** 00806/05.
2. **ORIGEM:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.
3. **DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**
  - 3.1. **APOSENTANDO(A):**
    - 3.1.1. **NOME:** Iraci de Arruda Ferreira.
    - 3.1.2. **QUALIFICAÇÃO:** Professor de Educação Básica 1, classe funcional 1.11.01.1.5, matrícula nº 08.368-2, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.
    - 3.1.3. **TEMPO DE SERVIÇO:** 36 anos, 07 meses e 28 dias.
    - 3.1.4. **IDADE:** 61 anos.
  - 3.2. **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, c/c o § 5º do mesmo artigo da Constituição Federal/1988.
  - 3.3. **DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 16/09/2004.
  - 3.4. **ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** Semanário Oficial do período de 16 a 22 de setembro de 2004.
  - 3.5. **AUTORIDADE EMITENTE:** Superintendente do IPM.
4. **DA CONCESSÃO DO REGISTRO PELO TCE:** Acórdão AC2-TC– 1110/2007 (fl. 63).
5. **DADOS SOBRE A REVISÃO DA APOSENTADORIA:**
  - 5.1. **–DATA DO PEDIDO:** 07/03/2012.
  - 5.2. **– NOVO FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.
  - 5.3. **- DO ATO APOSENTATÓRIO MODIFICADO:** 07/05/12 (Portaria 194/2012).
  - 5.4. **– ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** Semanário Oficial do período de 06 a 12 de maio de 2012.
6. **RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Entendeu corretos os cálculos, pela legalidade do ato aposentatório revisado em apreço, formalizado pela portaria constante na fls. 82 e pela concessão do respectivo registro.
7. **PARECER DA PROCURADORIA:** Oral, na sessão, em harmonia com o órgão de instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 00806/05**

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no exercício do controle externo previsto na Constituição Estadual, art. 71, inciso II, *in fine*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, deferir o pedido de **revisão de aposentadoria**, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, visto que a ex-servidora preencheu os requisitos previstos no Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, **concedendo registro** ao ato aposentatório revisado da Sra. Iraci de Arruda Ferreira (fls. 82), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 10 de julho de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal